



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2050435-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EDILSON DA SILVA BATISTA, é agravado EGRÉGIO 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.712

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo Regimental nº 2050435-70.2025.8.26.0000/50000,
Comarca de Araçatuba

Agravante: **Edilson da Silva Batista**

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso interposto em face de decisão que indeferiu monocraticamente petição inicial de *Habeas Corpus*. Reiteração dos argumentos alinhavados na ação constitucional. Decisão mantida.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo Regimental* (fls. 01/8 do apenso) interposto em face de decisão monocrática que indeferiu petição inicial de ***Habeas Corpus*** (fls. 35/43), impetrado este contra ato do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de Araçatuba do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos da Execução nº 7000265-44.2009.8.26.0590.

Repudiava-se a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para posterior apreciação de

pleito de livramento condicional.

2. Ao argumento de que, *“embora haja previsão de recurso próprio para as decisões proferidas pelo Juízo das execuções penais, nos termos do art. 197, da Lei n. 7.210/84, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão de ofício das ordens de habeas corpus impetradas, em casos de evidente ilegalidade, para evitar prejuízo ao eventual paciente”* (fls. 04 do apenso), requer-se *“seja recebido e processado o presente recurso e que no final, seja julgado pelo órgão colegiado deste E. Tribunal de Justiça, de modo a conceder a ordem para que seja cassada a decisão de primeiro grau que determinou a ilegal medida, determinando que a autoridade coatora julgue imediatamente o pedido de livramento condicional do agravante sem a necessidade do exame criminológico”* (fls. 08, *ibidem*).

Não houve, contudo, reversão no quadro que então se delineava ao ensejo do indeferimento monocrático da exordial, registrando-se mera ratificação das alegações e pedidos iniciais.

3. Por conseguinte, à míngua de alteração do panorama já analisado, **mantenho a decisão impugnada e remeto os autos à Mesa para julgamento, proferindo o voto que aqui se finda, no sentido do desprovimento.**

Geraldo Wohlers

Relator